Agosto 2017

João Afonso Fialho| jaf@vda.pt
José Miguel Oliveira | jmo@vda.pt
Joana Pacheco | jlp@angolacounsel.com
Hugo Sipitali | hgs@angolacounsel.com

PROJETOS – INFRAESTRUTURAS, ENERGIA & RECURSOS NATURAIS

ANGOLA | INVESTIMENTO PRIVADO: TAXAS E EMOLUMENTOS REVISTOS

O Decreto Presidencial n.º 164/17, de 12 de Julho, veio fixar as novas taxas e emolumentos devidos aos órgãos da administração do Estado com responsabilidades na condução e supervisão de projetos de investimento privado, assim como a respectiva base de cálculo e forma de afectação de receitas. Tendo entrado em vigor na data da sua publicação, este diploma, que revoga o Decreto Executivo Conjunto n.º 12/94, de 20 de Maio, acaba por ajustar o regime emolumentar em matéria de investimento ao regime processual introduzido pela Lei no. 14/15, de 11 de Agosto (Lei do Investimento Privado).

INCIDÊNCIA

As pessoas singulares ou colectivas que realizem projetos investimento privado e, nessa medida, solicitem os serviços da Unidade Técnica para o Investimento Privado ("UTIP") e Unidades Técnicas de Apoio ao Investimento Privado ("UTAIP"), estão sujeitos a tributação emolumentar sobre a prática dos seguintes atos e/ou operações:

i. apreciação e aprovação de projetos de investimento privado;
ii. alteração e aumento do montante do investimento;
iii. reinvestimento;
iv. cessão de participações sociais (com ou sem investimento realizado);
v. emissão de segunda via do CRIP (Certificado do Registo do Investimento Privado); e
vi. emissão de certidões e/ou declarações.

CÁLCULO E TABELAMENTO DOS ATOS

O valor dos emolumentos e taxas devidos varia em função da (i) dimensão económico-financeira do respectivo projeto de investimento e (ii) natureza do ato (documento) que se requerer, cfr. ilustrado na tabela abaixo:

Tabela Geral

Operações de Investimento		Taxa*
Montante do Investimento (valor equivalente em AKZ)	≥ USD 500.000,00 ≤ USD 1.500.000	0,25%
	≥ USD 1.500.000,00 ≤ USD 3.500.000	0,20%
	≥ USD 3.500.000,00 ≤ USD 10.000.000	0,15%
	≥ USD 10.000.000,00	0,10%
Emissão de Certidões e Declarações		**Emolumento**
	Emissão de 2.ª via do CRIP	AKZ 250.000,00
	Emissão de certidões e/ou declarações	AKZ 100.000,00

* calculada por referência ao montante do investimento em questão

Esta informação é de distribuição reservada e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de caráter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução de casos concretos.
VdA Legal Partners é uma rede internacional de prestação de serviços jurídicos desenvolvida pela Vieira de Almeida que integra advogados autorizados a exercer advocacia nas jurisdições envolvidas, em conformidade com as regras legais e deontológicas aplicáveis em cada uma das jurisdições. Angola Counsel é o membro exclusivo da VdA Legal Partners em Angola.
This is a limited distribution and should not be considered to constitute any kind of advertising. The reproduction or circulation thereof is prohibited. All information contained herein and all opinions expressed are of a general nature and are not intended to substitute recourse to expert legal advice for the resolution of real cases.
VdA Legal Partners is an international legal network developed by Vieira de Almeida comprising attorneys admitted in all the jurisdictions covered in accordance with the legal and statutory provisions applicable in each jurisdiction. Angola Counsel is the exclusive member of VdA Legal Partners in Angola.

LIQUIDAÇÃO, COBRANÇA E PAGAMENTO

Assiste à UTIP ou UTAIP, conforme o caso, proceder à liquidação das taxas emolumentares devidas.

Os investidores/sujeitos passivos devem proceder ao seu pagamento no prazo de 15 dias a contar da data de emissão da respectiva nota de liquidação. O pagamento deve ser realizado junto das repartições ou postos fiscais. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, os investidores podem requerer o pagamento em prestações.

A cobrança só pode ser efectuada após apreciação e aprovação do ato requerido.

AFECTAÇÃO

A totalidade das receitas resultantes da cobrança das taxas e emolumentos previstas no Decreto Presidencial n.º 164/17 deve ser transferida integralmente para a Conta Única do Tesouro, para posterior disponibilização sob a forma de despesas orçamentadas. Para efeitos de dotação orçamental, a afectação das receitas arrecadadas deve ser distribuída da seguinte forma: 60% para o Tesouro; 40% para a UTIP e UTAIP que liquidaram as taxas emolumentares.

NOTAS FINAIS

O Decreto Presidencial n.º 164/17 veio reduzir de forma significa os encargos e taxas emolumentares devidos em matéria de investimento privado, indo ao encontro das pretensões manifestadas por muitos investidores a este respeito. Ao mesmo tempo, veio conferir uma maior transparência e publicidade, essencial para a boa aceitação do tributo pelos administrados. Sendo estes aspectos de destacar pela positiva, o diploma peca por não se pronunciar a respeito dos emolumentos devidos ao abrigo de projetos cujo montante fique abaixo do valor em Kwanzas equivalente a USD 500.000,00, com a incerteza que daí advêm. Este é um aspecto que cumpre ver esclarecido e articulado em linha com o disposto na Lei do Investimento Privado, que não estabelece montantes mínimos para as operações de investimento externo.